PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564792-58.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FILIPE ROCHA SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS POR POLICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico privilegiado, uma vez que, no dia 20/07/2018, foi surpreendido por prepostos da Polícia Militar, em área conhecida pelo comércio ilegal de substâncias entorpecentes, quando estava em posse de 35 pedras de crack (5,65g) e 8 pinos de cocaína (2,40g), além da quantia de R\$ 222,75. 2. À quisa de preliminar, faz-se necessário registrar que não cabe falar em reconhecimento de nulidade absoluta do feito, sob argumento de que o ora Apelante, quando do momento de sua prisão em flagrante, teria sofrido agressões físicas por parte dos policiais envolvidos na diligência, uma vez que não há nenhuma evidência de que as lesões apontadas em laudo pericial tenham sido causadas por emprego de violência excessiva ou deliberada por parte desses agentes. 3. No mérito, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo pericial que atesta tratar a substância apreendida daguela vulgarmente conhecida como cocaína, cujo uso é proscrito no Brasil. A autoria, por sua vez, ficou demonstrada a partir da prova oral produzida em juízo, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente os depoimentos dos policiais militares que atuaram para a prisão em flagrante do acusado, para os quais a jurisprudência de nossos tribunais superiores empresta elevado valor. Precedentes do STJ. 4. Por fim, acentue-se que embora a quantidade da substância entorpecente apreendida seja consideravelmente pequena, as demais circunstâncias que envolvem o caso concreto, como o local em que se deu a apreensão, já conhecido pelo intenso comércio irregular de drogas, bem como a forma como as substâncias foram encontradas, em porções individualizadas, apontam para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, devendo ser mantida sua condenação nas iras do citado dispositivo, não cabendo se falar, ainda, em desclassificação da conduta para o crime do art. 28 do mesmo diploma legal. 5. Recurso conhecido e não provido, nos termos de Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0564792-58.2018.8.05.0001, de Salvador - BA, nos quais figuram como Apelante FILIPE ROCHA SANTANA e Apelado o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564792-58.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FILIPE ROCHA SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os

autos de Apelação Criminal interposta por FILIPE ROCHA SANTANA contra a sentença de id 58124799, pela qual foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito e concedido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões recursais de id 58124804, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA argumentou, preliminarmente, a nulidade absoluta das provas produzidas ante a suposta agressão injustificada empreendida contra o ora Apelante quando da abordagem policial. Conforme anotou, "não houve relatos de qualquer evento em que tivesse sido necessária a utilização da força a justificar os ferimentos relatados no laudo de lesões de fls. 153/154, não trazendo, inclusive, afirmações acerca da existência de ferimentos no acusado quando da abordagem e prisão. Não obstante, o laudo de fls.153/154 constata a presença de lesão no acusado, em consonância com o quanto afirmado em seu interrogatório." No mérito, pugnou pela absolvição de FILIPE ROCHA SANTANA ante a negativa de autoria e ausência de provas acerca da prática do crime de tráfico de drogas, ressaltando que os únicos elementos utilizados para fundamentar o decreto condenatório foram os depoimentos dos policiais envolvidos na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado. Em caráter subsidiário, pediu pela desclassificação de sua conduta para aquela descrita no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. As respectivas contrarrazões foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no id 58124806. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por livre sorteio, cabendo a Relatoria ao Des. Luiz Fernando Lima (1º Câmara Criminal — 1º Turma), conforme certidão de id 58156520. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de id 58553371, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA, 14 de março de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564792-58.2018.8.05.0001 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FILIPE ROCHA SANTANA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Profiro meu voto. Conheco do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE Conforme se observa da sentença combatida, FILIPE ROCHA SANTANA, no dia 20/07/2018, aproximadamente 19h10min, foi surpreendido por prepostos da Polícia Militar, em área conhecida pelo comércio ilegal de substâncias entorpecentes, quando estava em posse de 35 (trinta e cinco) pedras de crack e 8 (oito) pinos de cocaína, além da quantia de R\$ 222,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos). A situação foi narrada nos seguintes termos: Exsurge do anexo Inquérito Policial, que no dia 20 de Julho de 2018, por volta das 19:10h, policiais militares lotados na Rondesp/Atlântico, estavam em patrulhamento na região do "Golfo Pérsico", tendo em vista que a área é marcada por guerra de facções e, inclusive, pela manhã houve um tiroteio na localidade, quando avistaram um grupo de indivíduos que, ao perceberem a presença da guarnição, empreenderam fuga, sendo alcançado pelos militares apenas o denunciado. Realizada revista pessoal pelo SD PM Oliveira, foram encontrados sob a posse de FILIPE ROCHA SANTANA 35 (trinta

e cinco) pedras de crack, 08 (oito) pinos de cocaína e a quantia de R\$ 222,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme auto de exibição e apreensão acostado na fl. 10. Ao ser questionado pelos Agentes do Estado sobre as substâncias apreendidas, o Acusado confessou que a droga lhe pertencia e que "trabalhava" para o traficante de prenome "SOM", declarando, ainda, ser "soldado" da facção criminosa liderada pelo meliante. [...] Durante seu interrogatório, perante a autoridade policial, o denunciado informou que estava na localidade com intuito de comprar drogas, momento em que foi surpreendido pela chegada dos miliares, assumindo a propriedade de todas as substâncias apreendidas, uma vez que todos saíram correndo. Alegou que seu passado lhe condena, devido às várias passagens em delegacias, por variados crimes. Ainda de acordo com os autos, tem-se que os 8 (oito) pinos de cocaína pesavam o total de 2,40g (dois gramas e quarenta centigramas), enquanto que as 35 (trinta e cinco) pedras de crack somavam 5,65g (cinco gramas e sessenta e cinco centigramas). DA TESE PRELIMINAR À guisa de preliminar, faz-se necessário registrar que não cabe falar em reconhecimento de nulidade absoluta do feito, sob argumento de que o ora Apelante, quando do momento de sua prisão em flagrante, teria sofrido agressões físicas por parte dos policiais envolvidos na diligência. Da análise do laudo de exame de lesões corporais acostado aos autos (id 58124772 e 58124773), verificase que o perito responsável atestou a existência de "escoriação em braço esquerdo e perna direita", provocadas por instrumento de ação contundente. No entanto, não há nenhuma evidência de que essas lesões tenham sido causadas por emprego de violência excessiva ou deliberada por parte dos agentes policiais. Não fosse o bastante, mesmo que houvesse evidência em sentido contrário, vale ressaltar que possíveis excessos cometidos por policiais, inclusive o eventual cometimento do crime de tortura ou de abuso de autoridade, ensejam a apuração em procedimento próprio, não tendo o condão de nulificar todos os elementos colhidos no decorrer da persecução penal. Nesse sentido, já decidiu esta turma, quando do julgamento da Apelação de nº 0537298-24.2018.8.05.0001, cuja ementa transcrevo na sequência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. PROVA IDÔNEA. TESE DE NULIDADE DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE TORTURA POR PARTE DA POLÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Quanto às supostas agressões sofridas pelo Apelante quando do momento de sua prisão em flagrante, corroborando os termos do Parecer Ministerial, entendo que possíveis "excessos cometidos pelos policiais militares, inclusive o eventual cometimento do crime de tortura, enseja a apuração em procedimento próprio, não tendo o condão de nulificar todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal". 4. Ademais, no caso em análise, sequer houve confissão extrajudicial do acusado, tampouco comprovação da prática de tortura, pois o laudo de exame de corpo de delito apenas verifica "escoriação em região maleolar direita", o que não é suficiente para atestar ter sido a lesão praticada mediante emprego de violência pelos policiais militares envolvidos no flagrante. 5. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal nº 0537298-24.2018.8.05.0001, Relator Des. Luiz Fernando Lima, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, publicado em 12/02/2020). Assim, dedico-me, nas linhas seguintes, à análise das questões de mérito mobilizadas pela defesa técnica do acusado. DO MÉRITO No mérito recursal, conforme relatado, FILIPE ROCHA SANTANA rogou pela sua absolvição pela prática do crime de tráfico de droga, argumentando ser

frágil o conjunto probatório trazido aos autos ou, ao menos, que sua conduta seja desclassificada para aquela prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. Contudo, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (id 58124626, fl. 11), bem como pelo laudo de constatação prévia (id 58124626, fl. 30) e laudo definitivo (id 58124638), que atesta tratar a substância apreendida daguela vulgarmente conhecida como cocaína, cujo uso é proscrito no Brasil, conforme Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria atribuída ao ora Apelante, por sua vez, ficou demonstrada a partir da prova oral produzida em juízo, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente os depoimentos dos policiais militares que atuaram para a sua prisão em flagrante, devidamente arrolados como testemunhas pela acusação. Como se sabe, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 679.723 — SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 27/09/2021). No mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PLEITO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO [...] 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.840.116 — SE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). No caso dos autos, conforme gravação disponibilizada no sistema PJe Mídias, o SD/PM GILSON BISPO DOS SANTOS, informou que fazia incursão com seus colegas em região conhecida pelo intenso comércio ilegal de drogas, havendo correria entre os presentes no momento em que perceberam a presença da polícia. Esta, no entanto, conseguiu alcançar o ora Apelante, sendo encontrado junto ao corpo dele certa quantidade de droga, embora não consiga mensurála, apenas afirmando que estava fracionada. No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelo SD/PM VINICIUS DE CASTRO SEIXAS, igualmente ouvido sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Veja-se: [...] à época, em 2018, a área da Boca do Rio era um bairro conflagrado, uma comunidade conflagrada por brigas de facções e, por esse motivo, a Rondesp Atlântico atuou bastante nessa localidade. O motivo da prisão do réu, salvo engano de prenome Filipe e vulgo, conhecido no mundo do crime como Azoado, o motivo da prisão foi um flagrante de tráfico de drogas. Salvo engano, foi montado uma operação e ele correu dos policiais, contudo conseguiu ser alcançado. Salvo engano era cocaína. Eu sei que era cocaína, tinha crack. Naquela região ali tinha uma venda muito grande crack. Salvo engano, essas duas drogas aí. E maconha talvez. Tava com ele [a substância ilícita apreendida] (SD/PM VINICIUS DE CASTRO SEIXAS, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Ressalte-se, ainda, que pequenas divergências ou inconsistências presentes nos depoimentos dos policiais militares acerca de aspectos secundários da ocorrência não enfraquecem o conjunto probatório, haja

vista serem comuns, notadamente por conta do decurso de tempo entre a data do delito e a audiência de instrução, bem como pelo quantitativo de abordagens em que participam. Ademais, é sabido que o interrogatório é protegido pelo direito fundamental expresso na cláusula nemo tenetur se detegere — princípio contra a autoincriminação, que é manifestação da ampla defesa, do direito de permanecer calado e, ainda, da presunção de inocência, destacados no art. 5º, incisos LV, LXIII e LVII, da Constituição Federal. Embora em seu interrogatório judicial, consoante gravação disponível no sistema PJe Mídias, o acusado neque a prática delitiva, sua versão é completamente dissociada dos demais elementos de prova trazidos aos autos, não sendo possível dar quarida à tese defensiva de absolvição. Por fim, acentue-se que embora a quantidade da substância entorpecente apreendida seja consideravelmente pequena, as demais circunstâncias que envolvem o caso concreto, como o local em que se deu a apreensão, já conhecido pelo intenso comércio irregular de drogas, bem como a forma como as substâncias foram encontradas, em porções individualizadas, apontam para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, devendo ser mantida sua condenação nas iras do citado dispositivo, não cabendo se falar, ainda, em desclassificação da conduta para o crime do art. 28 do mesmo diploma legal. Sobre a matéria, cito o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a condenação pelo delito de tráfico foi embasada na apreensão de drogas e nas provas colhidas nos autos, especialmente nos depoimentos dos "policiais militares que atuaram diretamente na diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu [apresentando], desde a fase administrativa, depoimentos coerentes e robustos o suficiente para se chegar à conclusão de que o réu efetivamente trazia drogas no dia dos fatos, para fins de mercancia". 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022). [...] 4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.467.220/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024). Assim, também não merece amparo o pleito subsidiário de desclassificação da conduta do acusado para aquela tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A05-EC